



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.916 - SP (2020/0071981-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ISMAEL FELIX COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.916 - SP (2020/0071981-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ISMAEL FELIX COSTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ISMAEL FELIX COSTA**, contra decisão da Presidência, pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido (fl. 465-468).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, inciso II do Código Penal e foi absolvido do delito do art. 311 do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente. Eis a ementa do v. acórdão (fl. 441):

"Apelação criminal. Peculato. Nomeação de funcionário fantasma. Materialidade. Autoria. Prova emprestada.. Nos termos da jurisprudência predominante, assegurado o contraditório e com fundamento nos princípios da economia processual e busca pela verdade possível, é plenamente admissível a prova vinda de processo do qual não participaram as partes (prova emprestada). 2. Incorre em crime de peculato o agente que, como parlamentar, nomeia funcionário fantasma, às expensas do erário, para prestar serviços particulares. 3. À luz do disposto no art. 59 do CP, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade na conduta praticada por agente público de quem se espera maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo. 4. Em que pese discricionária a majoração da pena-base em decorrência da aferição de circunstância judicial negativa, a aplicação de fração superior a 1/6, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, exige motivação concreta e idônea. 5. Apelo parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 339-354).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 375-381), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, a Defesa sustentou: i) violação do art. 530, alíneas “b”, “c” e “d”, do CPP, no que concerne à inobservância das normas processuais pertinentes à prova de materialidade delitiva nos delitos contra a propriedade material (fl. 377) e **ii)** violação aos arts. 226 e 227 do Código de Processo Penal, visto que “o reconhecimento do réu em delegacia, efetuado em absoluta discordância com o previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal” (fl. 378);

Na decisão agravada, proferida pela Presidência, não foi conhecido do recurso especial, uma vez que houve a incidência da Súmula 284/STF, posto que o recorrente não especificou o dispositivo de lei federal tido por violado, já que não particularizou o parágrafo/inciso/alínea do artigo indicado, ademais, com relação ao art. 227 do Código de Processo Penal, a parte não apresentou comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, incidindo a Súmula 284/STF. Por fim, foi aplicado mais uma vez a Súmula 284/STF, visto que as razões trazidas pela parte recorrente estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal **a quo**.

No presente agravo regimental, o insurgente sustenta que, no caso, não seria possível que houve o não conhecimento do recurso por decisão monocrática e que, em relação a Súmula 284/STJ, todos os fundamentos da decisão agravada foram impugnados e que o caso não trata-se de matéria fática, e sim jurídica, não podendo evocar a Súmula 7/STJ.

Requer, portanto, o recebimento do agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo e a reconsideração da decisão agravada para decretar a absolvição do agravante.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.916 - SP (2020/0071981-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ISMAEL FELIX COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental **não conhecido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à violação ao princípio da colegialidade, destaco que o Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, como no caso dos autos, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 18/12/2017).

Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do recurso especial, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 862.624/RJ, Quarta Turma Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/07/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autoriza ao relator a negar provimento a recurso especial contrário à jurisprudência consolidada desta Corte, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do recurso especial, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.565.151/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/11/2017).

Nas razões do regimental, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, que passo a reproduzir, naquilo que interessa à espécie (fls. 464-468):

"em atenção ao art. 226 do CPP, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/álínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que "o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF"

[...]

Ademais, relativamente ao art. 227 do CPP, incide novamente o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal

[...]

Aplicável, portanto, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Verifico que a parte agravante se limitou a debater de forma rasa e genérica os argumentos utilizados na decisão ora combatida, e, ainda, deixou de aventar irresignação face à aplicação da **Súmulas 282** em relação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da **Súmula n. 182** desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte, **v.g.**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal" (AgRg no REsp n. 1.470.682/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 5.227/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Pinheiro**, DJe de 27/3/2017).

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0071981-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.683.916 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012795-24.2016.8.26.0278 0040883-82.2013.8.26.0050 00408838220138260050
127952420168260278 1316/2013 13162013 408838220138260050

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL FELIX COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FELIPE AQUINO SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL FELIX COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.